



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0026394-32.2014.815.0011

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Cláudio José Silva Sousa

ADVOGADO: Guilherme Ferreira de Miranda

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE. ÔNUS DE PROVA. SÚMULA 500 DO STJ. MANUTENÇÃO. ROUBO. NÃO CONTRIBUIÇÃO DO MENOR. CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO INVERSO. APELO DESPROVIDO.

Conforme dispõe a súmula 500 do STJ, “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

A prova do erro de tipo quanto ao, suposto, desconhecimento da menoridade do comparsa incumbe à defesa, à luz do que dispõe o art. 156 do CPP.

Restando a efetiva participação do menor no crime demonstrada nos autos, inclusive por intermédio do interrogatório judicial do réu, deve ser mantida a majorante do concurso de pessoas insculpida no art. 157, §2º, II do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Cláudio José Silva Sousa** face a sentença de fls. 290/294, proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** pelo crime de roubo qualificado (**art. 157, §2º, II do Código Penal**), além de **01 (um) ano de reclusão** pelo crime de corrupção de menores (**art. 244-B do ECA**), as quais somadas, face o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.**

Em suas razões recursais (fls. 304/311), o Apelante pleiteou pela absolvição do crime de corrupção de menores eis que o menor, no caso em epígrafe, não poderia ser qualificado como uma pessoa ingênua, eis que já teria praticado, anteriormente, outro ato infracional semelhante, tendo, assim, uma personalidade já corrompida, a tornar o crime impossível.

Ademais, desconhecia ele a menoridade de seu comparsa, a configurar o erro de tipo, descrito no art. 20 do CP. E não se tratando de crime que possa ser praticado por culpa, não caberia nenhuma condenação.

Quanto ao roubo, sustentou a inaplicabilidade da causa de aumento da pena contida no inciso II do §2º do art. 157 do CP, eis que o menor em nada contribuiu na execução material do crime, apenas o acompanhava, devendo, assim, ser a pena aplicada no mínimo legal (04 anos e 10 dias-multa). Em seguida, requereu a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Contra-arrazoando (fls. 337/342), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer de fls. 348/355, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu denúncia em desfavor de **Cláudio José Silva Sousa**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, § 2º, II do Código Penal e art. 244-B do ECA**, por, no dia 03 de novembro de 2014, ter, na companhia de um menor e simulando estar armado, subtraído o aparelho celular de **Denis Roger dos Santos**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** pelo crime de roubo qualificado (**art. 157, § 2º, II do Código Penal**), além de **01 (um) ano de reclusão** pelo crime de corrupção de menores (**art. 244-B do ECA**), as quais somadas, face o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses**

de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

Irresignado, o Apelante interpôs recurso apelatório, pleiteando por sua absolvição do **crime de corrupção de menores** eis que o menor, no caso em epígrafe, não poderia ser qualificado como uma pessoa ingênua, pois já teria praticado, anteriormente, outro ato infracional semelhante, tendo, assim, uma personalidade já corrompida, a tornar o crime impossível.

Ademais, relatou desconhecer a menoridade de seu comparsa, a configurar o erro de tipo, descrito no art. 20 do CP. E não se tratando de crime que possa ser praticado por culpa, não caberia nenhuma condenação.

Acontece que referido crime possui natureza formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção de menores. Nesse norte, é irrelevante o fato de o menor possuir antecedentes ou não, pois a cada nova ação criminosa por ele praticada estaria a facilitar o seu desvio na formação moral, sendo a finalidade da lei impedir a permanência do menor no mundo do crime.

Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 500, pacificou o entendimento ao dispor: “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Logo, ainda que o menor R.S.A. tenha confessado já ter realizado ato infracional análogo a roubo na área da Escola do Rosário (fl. 10) não inibe esta constatação a configuração do crime em lume.

Outrossim, a prova do erro de tipo quanto ao, suposto, desconhecimento da menoridade do comparsa – conforme citado pelo réu em seu interrogatório judicial (fl. 163) - incumbe à defesa, ônus do qual não se desincumbiu (art. 156 do CPP).

A propósito, vale sublinhar o seguinte trecho do citado interrogatório: “[...] que praticou o delito para não demonstrar fraqueza perante o menor e os demais conhecidos.” (fl. 163)

Ora, o menor, ao tempo do crime, tinha 14 (quatorze) anos de idade (fl. 10), fato percebido pela vítima no momento do crime (*vide* declaração desta em Juízo à fl. 277), não sendo, assim, a simples negativa do réu suficiente para se falar em erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, com a finalidade de excluir o dolo (art. 20, “caput” do CP).

Nesse norte, deve ser a condenação no art. 244-B do ECA mantida.

Quanto ao **crime de roubo majorado**, sustentou a inaplicabilidade da causa de aumento da pena contida no inciso II do §2º do art. 157 do CP, eis que o menor em nada teria contribuído na execução material do crime, apenas o acompanhava, devendo, assim, ser a pena aplicada no mínimo legal (04 anos e 10 dias-multa). Em seguida, requereu a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

No entanto, de uma simples leitura das provas colacionadas aos autos, conclui-se o inverso, ou seja, que o menor contribuiu para o êxito do crime em comento. A propósito, vejamos as declarações prestadas pela vítima **Denis Roger dos Santos** na esfera extrajudicial:

Que hoje, por volta das 09h50, caminhava pela avenida Floriano Peixoto, em direção ao terminal de integração e falava ao celular quando foi abordado pelos dois indivíduos ora detidos; que a pessoa depois identificada como Cláudio José colocou a mão na cintura como se estivesse armado e determinou que o declarante entregasse o celular, senão ele atiraria; **que o adolescente Rony Suassuna encontrava-se ao lado dele e ficava lhe cercando para que o declarante não corresse**; que entregou o celular e

eles saíram correndo em direção à rua Treze de Maio [...] (fl. 08)

O mesmo foi dito pelo menor **R.S.A.** em sua oitiva perante a autoridade policial:

Que hoje estava subindo para o centro quando encontrou com Cláudio, então o chamou para roubar; que foram subindo a Floriano Peixoto quando avistaram a vítima falando no celular; que, então, abordaram a vítima e Cláudio, fingindo que estava armado, tomou o celular da vítima; que depois saíram correndo mas foram pegos pela polícia militar que encontrou com Cláudio o celular da vítima [...] (fl. 10)

Aliás, em sede de interrogatório judicial (fls. 162/163), confirmou o réu ter praticado o crime com o auxílio do menor:

Que praticou o roubo mencionado na denúncia juntamente com o menor conhecido por Rony; que não convidou o menor para praticar o crime de roubo, mas, ao contrário, foi chamado pelo menor para praticar o crime [...] que o roubo foi praticado apenas pelo interrogando e o menor Rony; que durante a prática do roubo houve divisão de tarefas entre o interrogando e Rony; que Rony segurou a vítima e o interrogando exigiu que a vítima lhe entregasse o celular [...] que uma parte do dinheiro ia ser dividida com Rony [...] (fl. 163)

Nesse diapasão, não há razão para a reforma pleiteada, e não sendo excluída a causa de aumento da pena descrita no §2º, II do art. 157 do CP, não há como a pena ser reduzida para o mínimo legal, não sendo, conseqüentemente, admitida a alteração do regime de cumprimento inicial da pena eis que em perfeita harmonia com o art. 33, § 2º, “b” do CP.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito com jurisdição limitada em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2018.

Dr. João Batista Barbosa
R E L A T O R – Juiz Convocado